

**TC 021.791/2014-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Timbiras (MA)

**Responsáveis:** Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita na gestão 2005-2008, e Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF 376.481.283-49, prefeito na gestão 2009-2012.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita de Timbiras (MA) na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Timbiras (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) no exercício de 2008, tendo como objetivo contribuir para a universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos nos Estados, Distrito Federal e município, por meio da transferência de recursos financeiros, em caráter complementar, aos entes federados que adiram ao programa e por meio do pagamento de bolsas benefícios a voluntários, na forma da Resolução CD/FNDE 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE 40/2008.

## HISTÓRICO

2. O repasse direto do FNDE ao município de Timbira (MA) para execução do BRALF/2008 foi realizado em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB785031, emitida em 6/11/2008, no valor de R\$ 117.880,00, conforme demonstrativo Liberação – Consultas Gerais (peça 1, p. 20), e creditado na conta corrente específica do programa em 10/11/2008 (peça 44, p. 97).

3. Os recursos do BRALF/2008 deveriam ser aplicados no exercício de 2008 e a prestação de contas teria que ser apresentada até o dia 30/11/2009, segundo art. 29, § 1º da Resolução CD/FNDE 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE 40/2008.

4. A instrução inicial (peça 5) entendeu caracterizada a responsabilidade solidária da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, prefeito sucessor, que, apesar de notificados pelo FNDE, não apresentaram a prestação de contas dos recursos do BRALF/2008, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo à prefeitura de Timbiras (MA) e a comprovação da sua boa e regular aplicação.

5. Em relação ao prefeito sucessor, a instrução à peça 5 observou que o prazo para a apresentação das contas do BRALF/2008 ocorrera durante o seu mandato, e ele não comprovava a adoção de medidas para o resguardo do erário, devendo ser corresponsabilizado com base na Súmula TCU 230.

6. A instrução à peça 5 propôs então a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, promovida via Editais 9/2015 e 10/2015 (peças 12 e 13), publicados no DOU de 15/4/2015 (peças 14 a 16), ante o insucesso na localização dos responsáveis nos endereços registrados no Sistema CPF/SRF/MF (peças 7 a 10), conforme exposto no despacho à

peça 11.

7. A instrução à peça 17, ante a revelia dos responsáveis, propôs a irregularidade das contas com a condenação em débito. Ao contrário, em Parecer à peça 19, o Ministério Público junto ao TCU ressaltou que os mesmos endereços ora indicados como não existentes pelos Correios foram utilizados em outro processo em tramitação no TCU, quando os ofícios citatórios foram entregues aos ex-prefeitos, e propôs a renovação das citações via AR/Correios; no que foi acompanhado pela Relatora dos autos que, em Despacho à peça 20, determinou o retorno desta TCE à Secex/MA para nova citação de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa.

8. Em cumprimento ao Despacho à peça 20, foi encaminhado o Ofício 3162/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 20/10/2015 (peça 21) para a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ao endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 35). Não consta dos autos o Aviso de Recebimento correspondente a esse ofício. O despacho à peça 36, ressaltou que, apesar de o ofício citatório ter sido encaminhado para o mesmo endereço no qual a responsável fora citada em outro processo (peças 33 e 34), no momento ela não fora localizada no endereço registrado na Receita Federal, o que autoriza a sua citação via edital.

9. Desta forma, a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo foi citada por meio do Edital 82, de 21/7/2016 (peça 37), publicado no DOU de 22/8/2016 (peça 38).

10. Os Ofícios TCU/SECEX-MA 3163/2015 e 43/2016, datados respectivamente de 20/10/2015 e 14/1/2016 (peças 22 e 26) e encaminhados ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa para o endereço registrado no Sistema CPF/SRF e na base de dados da Cemar (peças 24, 25 e 28), conforme Despacho à peça 20, retornaram dos Correios com a informação “não existe o número” registrada nos avisos de recebimento às peças 23 e 27, conforme informa o despacho à peça 29, que determinou a citação editalícia do ex-prefeito.

11. Assim, foi promovida a citação do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa via Edital 29, datado de 8/3/2016 (peça 30), publicado no DOU de 19/5/2016 (peças 31 e 32).

12. A instrução anterior (peça 39) ressaltou que feitas as devidas citações e transcorrido o prazo regimental fixado com a inércia dos aludidos responsáveis, restou caracterizada a revelia, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Destacou ainda que ambas as citações, tanto nos ofícios quanto nos editais, constaram indevidamente os cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), quando deveriam ser os cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), erro que não traz prejuízo à defesa dos responsáveis, e por isso, não invalida os editais citatórios.

13. Por outro lado, a instrução à peça 39 salientou a ausência nos autos do aviso de recebimento correspondente ao Ofício 3162/2015-TCU/SECEX-MA (peça 21), de citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, o que pode caracterizar erro processual e invalidar os atos subsequentes, motivo que determina a renovação de sua citação via ofício.

14. A instrução à peça 39 ressaltou também que a responsabilização solidária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa pelo débito levada a efeito nestes autos, segundo entendimento do TCU no caso de prefeitos omissos, vai depender se ele geriu os recursos, visto que o repasse ocorreu em 6/11/2008 e as aulas deveriam iniciar até 28/11/2008, sendo que os valores transferidos, caso não aplicados, deveriam ser reprogramados para o exercício de 2009, segundo normas do FNDE. E, Assim, para saneamento dos autos, propôs diligência ao Banco do Brasil S/A para encaminhamento de cópia do extrato bancário da conta corrente 89532, Agência 2725, de titularidade da prefeitura de Timbiras (MA), recebedora dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) do exercício de 2008, no valor de R\$ 117.800,00, mediante ordem bancária emitida em 6/11/2008, desde o crédito dos recursos, até a sua total utilização.

## EXAME TÉCNICO

15. Com a anuência da unidade técnica (peça 40) foi encaminhado ao Banco do Brasil S/A o Ofício de Diligência 2776/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 10/11/2016 (peça 41), recebido em 19/12/2016 (peça 42), e respondido em 3/1/2017 via Ofício CENOP SJ 2016/24327129 (peça 43), encaminhando CD com extratos da movimentação dos recursos na conta solicitada, que compõe a peça 44 destes autos.

16. Analisando a documentação bancária, verifica-se que os recursos do BRALF/2008 foram creditados em 10/11/2008 e em 12/11/2008 foi aplicado no BB CP Administrat Supremo o valor de R\$ 117.000,00, ficando na conta corrente a quantia de R\$ 880,00 (peça 44, p. 97). Em dezembro de 2008 foi resgatado dessa aplicação o total de R\$ 117.611,73, além de resgates de outras aplicações no total de R\$ 19.828,53, e foram emitidos cheques diversos no total de R\$ 117.879,85, restando em conta um saldo de R\$ 20.440,41 (peça 44, p. 96), que, descontada tarifa bancária (peça 44, p. 94), o valor de R\$ 28.438,96 foi transferido para conta investimento em 16/9/2009, ficando zerada a conta corrente do programa (peça 44, p. 86-88).

17. Os extratos demonstram que os recursos do BRALF/2008 repassados ao município de Timbiras (MA) no total de R\$ 117.880,00, foram aplicados em dezembro de 2008, no total de R\$ 117.879,85, portanto, na gestão da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo. O valor de R\$ 20.440,41 que restou em conta e foi aplicado pelo prefeito sucessor, Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa não se refere aos recursos do BRALF/2008 e foram transferidos para a referida conta por meio de resgate de aplicações financeiras.

18. Assim, verificada a aplicação da integralidade dos recursos pela Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, cabe a ela o débito no valor de R\$ 117.880,00, a contar de 10/11/2008, pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Timbiras (MA) na modalidade fundo a fundo, para aplicação no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) no exercício de 2008, na forma da Resolução CD/FNDE/MEC 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, em face da omissão na prestação de contas dos recursos.

19. O prefeito sucessor, Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, não pode ser corresponsabilizado nestes autos porque não geriu os recursos. Desta forma, e considerando o entendimento do TCU, deve ser ouvido em audiência pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) repassados pelo FNDE ao município de Timbiras (MA) no exercício de 2008, cujo prazo expirou em 30/11/2009, conforme art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, sem adoção das medidas legais necessárias para o resguardo do patrimônio público como prevê a Súmula TCU 230.

20. Embora feitas as citações dos responsáveis via edital, após tentativas de localização em buscas na internet e cadastros de empresas públicas e privadas, a instrução anterior (peça 39) ressaltou a necessidade de se refazer a citação por ofício da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo pela ausência nos autos do aviso de recebimento correspondente ao ofício citatório enviado antes da citação editalícia. Além disso, foi verificado erro nos cofres públicos para recolhimento indicado nas citações.

21. Observa-se ainda que as citações apresentaram erro também no valor do débito, visto que foi indicada a quantia de R\$ 117.800,00, quando o correto é R\$ 117.880,00. E a data nas citações correspondeu à data de emissão da ordem bancária, sendo que após a diligência feita ao Banco do Brasil S/A se conhece a data de crédito dos recursos na conta corrente específica (10/11/2008), que deve ser a data para atualização do valor.

22. Por esses motivos, entende-se necessária a realização de nova citação para a responsável, acompanhada da audiência do prefeito sucessor.

23. O ofício citatório da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo deve ser enviado para a Rua da Caema, casa 70, Anjo da Guarda, Timbiras (MA), conforme registro no Sistema CPF/SRF/MF, como também à Rua Anjo da Guarda, n. 410, Timbiras (MA), endereço registrado no TCE/MA (peça

45).

24. O ofício de audiência do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa deve ser encaminhado para a Rua Eduardo Lindoso, n. 219, Centro, Timbiras (MA), conforme registro no Sistema CPF/SRF/MF, como também para a Rua Eduardo Lindoso, s/n., Timbiras (MA), endereço registrado no TCE/MA (peça 46).

## CONCLUSÃO

25. A análise dos extratos bancários demonstraram que a totalidade dos recursos do BRALF/2008 foi aplicada na gestão da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier, que é, portanto, responsável pelo débito. Verificada a ausência do aviso de recebimento do Ofício 3162/2015-TCU/SECEX/MA, de citação da responsável, como também erro na citação no tocante aos cofres de recolhimento, valor do débito e data da ocorrência, é necessária que se faça nova citação da ex-prefeita em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Timbiras (MA) na modalidade fundo a fundo, para aplicação no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) no exercício de 2008, na forma da Resolução CD/FNDE/MEC 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, em face da omissão na prestação de contas do programa.

26. E, segundo entendimento do TCU, é necessária a audiência do prefeito sucessor, Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, visto que não pode ser corresponsabilizado pelo débito por não ter gerido os recursos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) repassados pelo FNDE ao município de Timbiras (MA) no exercício de 2008, cujo prazo expirou em 30/11/2009, conforme art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, sem adoção das medidas legais necessárias para o resguardo do patrimônio público como prevê a Súmula TCU 230.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita de Timbiras (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia de R\$ 117.880,00, atualizada monetariamente a partir de 10/11/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Timbiras (MA) na modalidade fundo a fundo, para aplicação no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) no exercício de 2008, na forma da Resolução CD/FNDE/MEC 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, em face da omissão na prestação de contas do programa;

b) informar à responsável no ofício citatório que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do programa;

b.2) os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito;

b.3) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas; e

b.4) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF 376.481.283-49, prefeito de Timbiras (MA) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) geridos no município de Timbiras (MA) no exercício de 2008, cuja documentação deveria ser encaminhada ao FNDE até o dia 30/11/2009, com infração ao disposto no art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, sem que tenha adotado medidas legais necessárias para o resguardo do patrimônio público, como prevê a Súmula TCU 230; e

d) encaminhar os ofícios para os seguintes endereços:

d.1) Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, para a Rua da Caema, casa 70, Anjo da Guarda, Timbiras (MA), e para a Rua Anjo da Guarda, n. 410, Timbiras (MA);

d.2) Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, para a Rua Eduardo Lindoso, n. 219, Centro, Timbiras (MA), e para a Rua Eduardo Lindoso, s/n., Timbiras (MA).

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 27/4/2017

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 021.791/2014-7**  
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do BRALF repassados pelo FNDE ao município de Timbiras (MA) para aplicação no exercício de 2008.	Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF 376.481.283-49, prefeito de Timbiras (MA).	2009-2012	Omitir a prestação de contas dos recursos federais finda em 30/11/2009, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador para comprovar sua boa e regular aplicação.	A omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos repassados pela FNDE no prazo determinado pelas normas, caracterizando-se a omissão ao tempo devido da prestação de contas.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do BRALF repassados pelo FNDE ao município de Timbiras (MA) para aplicação no exercício de 2008, em face da omissão na prestação de contas dos recursos.	Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita de Timbiras (MA)	2005-2008	Não comprovar a correta aplicação dos recursos federais, quando deveria apresentar a documentação para análise do órgão repassador.	A não comprovação da aplicação dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter comprovado a correta aplicação dos recursos recebidos do FNDE no programa educacional, por ser um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos.